



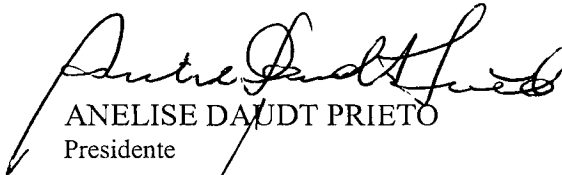
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11042.000259/2004-12
Recurso nº : 131.748
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (FILIAL 04)
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.070

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencido o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11042.000259/2004-12
Resolução nº : 303-01.070

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo julgado em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que manteve exigência formulada através de Auto de Infração pelo qual se desclassificava a mercadoria descrita pela empresa autuada como **ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável** do código NCM 2904.10.20 para o código NCM 3402.11.90, tendo em vista Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp — Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, que disse tratar-se o produto de **mistura de ácidos alquilbenzênicos lineares**, com predominância do citado ácido dodecilbenzenossulfônico.

Ora, a Nota 1 a do Capítulo 29 da Nomenclatura é clara em estatuir que somente se classificam nas posições daquele Capítulo os produtos químicos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, *mesmo contendo impurezas*.

Tendo o laudo laboratorial já mencionado identificado o produto em questão como **mistura de ácidos alquilbenzênicos lineares**, família à qual pertence o ácido dodecilbenzenossulfônico, merece ser investigada a hipótese de que os demais ácidos alquilbenzênicos presentes constituam impurezas oriundas do processo de fabricação.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência ao LABANA, via repartição de origem, a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- a) Considerado o produto químico objeto da questão, podem as substâncias presentes diferentes do ácido dodecilbenzenossulfônico ser de alguma forma consideradas **impurezas**?
- b) Em caso contrário, como se explica sua presença?

A recorrente deve ser convidada a apresentar seus quesitos e, antes do retorno do processo a este Conselho, deve ser-lhe dada vista do parecer do órgão técnico.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator